



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000292/2023-57

PROA 20/1900-0012927-6

PARECER N° 20.351/23

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REFORMA PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 78/20. VEDAÇÃO À INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TEMPORÁRIAS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXCEÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ADICIONAIS CRIADOS PELA LEI N.º 15.451/20. APLICAÇÃO DO REGRAMENTO DISPOSTO NO ARTIGO 7.º DO MESMO TEXTO LEGAL.

1. A Emenda à Constituição Estadual n.º 78/20, impulsionada pelas mudanças previdenciárias encetadas pela Emenda à Constituição Federal n.º 103/19, e no contexto da reforma estrutural promovida pelo Poder Executivo local, de um lado, incluiu o § 10 ao artigo 33 com escopo de proscrever o direito à incorporação de vantagens temporárias aos proventos de aposentadoria; e, de outro, assegurou, em seu artigo 4.º, parágrafo único, a possibilidade de sua incorporação àqueles servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, nos termos da lei, em expressa manifestação das chamadas regras de transição, de modo a evitar que o novo sistema provocasse rompimento traumático para esse grupo de segurados do Regime Próprio de Previdência Social.

2. Nesse caminhar, a Lei n.º 15.451/20, ao criar os novos adicionais para os membros do magistério, consignou expressamente a vedação de sua incorporação aos proventos de inatividade, dispositivo direcionado à massa de servidores admitidos no serviço público a partir de 1.º de janeiro de 2004, já que, para aqueles que tiveram seu ingresso até 31 de dezembro de 2003, remanesce a possibilidade de sua incorporação aos proventos, nas condições estabelecidas no artigo 7.º do mesmo diploma legal.

3. Com a compreensão de que os adicionais em testilha são incorporáveis na hipótese do artigo 7.º, há, por conseguinte, necessária incidência de contribuição previdenciária sobre tais vantagens (Vide Tema n.º 163 do STF), devendo a Administração observar as diretrizes delineadas no Parecer n.º 20.039/23, no que tange à cobrança de valores pretéritos.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 28 de novembro de 2023.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000292202357 e da chave de acesso 870b0808



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 11862 e chave de acesso 870b0808 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 28-11-2023 16:59. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

REFORMA PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 78/20. VEDAÇÃO À INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TEMPORÁRIAS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXCEÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ADICIONAIS CRIADOS PELA LEI N.º 15.451/20. APLICAÇÃO DO REGRAMENTO DISPOSTO NO ARTIGO 7.º DO MESMO TEXTO LEGAL.

1. A Emenda à Constituição Estadual n.º 78/20, impulsionada pelas mudanças previdenciárias encetadas pela Emenda à Constituição Federal n.º 103/19, e no contexto da reforma estrutural promovida pelo Poder Executivo local, de um lado, incluiu o § 10 ao artigo 33 com escopo de proscrever o direito à incorporação de vantagens temporárias aos proventos de aposentadoria; e, de outro, assegurou, em seu artigo 4.º, parágrafo único, a possibilidade de sua incorporação àqueles servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, nos termos da lei, em expressa manifestação das chamadas regras de transição, de modo a evitar que o novo sistema provocasse rompimento traumático para esse grupo de segurados do Regime Próprio de Previdência Social.

2. Nesse caminhar, a Lei n.º 15.451/20, ao criar os novos adicionais para os membros do magistério, consignou expressamente a vedação de sua incorporação aos proventos de inatividade, dispositivo direcionado à massa de servidores admitidos no serviço público a partir de 1.º de janeiro de 2004, já que, para aqueles que tiveram seu ingresso até 31 de dezembro de 2003, remanesce a possibilidade de sua incorporação aos proventos, nas condições estabelecidas no artigo 7.º do mesmo diploma legal.

3. Com a compreensão de que os adicionais em testilha são incorporáveis na hipótese do artigo 7.º, há, por conseguinte, necessária incidência de contribuição previdenciária sobre tais vantagens (Vide Tema n.º 163 do STF), devendo a Administração observar as diretrizes delineadas no Parecer n.º 20.039/23, no que tange à cobrança de valores pretéritos.

1. O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPE PREV) encaminha consulta que versa sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária nas vantagens criadas pelo artigo 1.º, inciso XI, da Lei n.º 15.451/20 na hipótese de aplicação do regramento de transição disciplinado no artigo 7.º do mesmo diploma legal.

Após as considerações vazadas pela Coordenadora Setorial da Advocacia de Estado atuante no IPE PREV, seu Diretor-Presidente remete os autos para a PGE, a mim distribuídos para exame.

Eis, em apertadas linhas, o relatório.

2. De plano, com o objetivo de melhor estruturar o desate da consulta, cabe trazer à baila os dispositivos da Lei n.º 15.451/20 que serão analisados:

Art. 1º Na Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, que institui o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul, ficam introduzidas as seguintes modificações:
(...)

XI - o art. 70 passa a ter a seguinte redação :

“Art. 70. O membro do Magistério poderá perceber:

I - gratificações pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;

II - gratificação pelo exercício de função de confiança na Secretaria de Educação e nas Coordenadorias Regionais;

III - adicional noturno;

IV - adicional de penosidade;

V - adicional de local de exercício;

VI - adicional de docência exclusiva; e

VII - adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades.

§ 1º Os adicionais e gratificações de que trata este artigo somente serão pagos mediante designação específica e não serão incorporados à remuneração ou aos proventos de aposentadoria.

(...)

Art. 7º Fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade ou pensão, observado o disposto neste artigo.

§ 1º É assegurada a incorporação de parcelas remuneratórias decorrentes de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos membros do Magistério Público Estadual que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham, cumulativamente:

I - exercido função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados; e

II - preenchido os requisitos para inativação com proventos integrais equivalentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo, desde que, no momento da inativação, estejam no efetivo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, independentemente da data da inativação.

§ 2º Aos membros do Magistério Público Estadual que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e não se enquadrem nas hipóteses do § 1º, desde que, cumulativamente, tenham, a qualquer tempo, exercido, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, e estejam, no momento da inativação, no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, será assegurada a incorporação aos seus proventos, no momento de sua inativação, independentemente da data em que esta se dê, de uma parcela de valor correspondente:

I - à média aritmética simples, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a inativação, do acréscimo remuneratório decorrente de vantagens, de caráter temporário e incorporáveis aos proventos nos termos da legislação vigente, vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, bem como aquelas percebidas a título de gratificação ou adicional de incentivo ou em razão do local ou das circunstâncias em que desempenhadas as suas atribuições; ou

II - ao valor total da gratificação, cargo em comissão ou adicional, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição faltante, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais.

§ 3º Serão computados, exclusivamente para os fins de composição da média ou do tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do § 2º, o tempo de efetivo exercício e contribuição, após a entrada em vigor desta Lei, dos adicionais de que tratam os arts. 70-B, 70-C, 70-D e 70-E da Lei n.º 6.672/74, e da parcela de que trata o art. 5º desta Lei, quando necessário para completar os requisitos de que trata o § 2.º relativamente às gratificações ou adicionais extintos pelos arts. 3º e 5º desta Lei, observado, em qualquer caso, o disposto no § 5.º.

§ 4º As vantagens incorporadas de que trata este artigo, quando se tratar das gratificações ou adicionais extintos pelos arts. 3.º e 5.º desta Lei, passarão a compor a parcela autônoma de que trata o inciso II do art. 4.º desta Lei, observado, em qualquer caso, o disposto no §5.º.

§ 5º É vedada, em quaisquer das hipóteses de que trata este artigo, a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das vantagens de caráter temporário ou vinculadas a cargo em comissão ou função de confiança percebidas no momento da aposentadoria.

Importante consignar que o § 1.º do artigo 70 da Lei n.º 6.672/82, na redação atribuída pela Lei n.º 15.451/20, veda expressamente a possibilidade de incorporação dos novos adicionais dispostos nos incisos I a VI do mesmo preceptivo legal aos proventos de aposentadoria em atenção ao comando inserto no artigo 33, § 10, da Constituição Estadual, incluído pela EC n.º 78/20:

Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não

poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

(...)

§ 10. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 78, de 03/02/20)

Noutro giro, a regra de transição disciplinada no artigo 7.º da Lei n.º 15.451/20 foi criada em observância ao direito assegurado no parágrafo único do artigo 4.º da EC n.º 78/20:

Art. 4.º Não se aplica o disposto no § 10 do art. 33 da Constituição do Estado a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Lei disporá acerca das regras de transição para a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos servidores que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo e tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, vedada a incorporação à remuneração do servidor em atividade, bem como a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das parcelas de que trata o “caput” percebidas no momento da aposentadoria.

Com efeito, alavancado pela reforma previdenciária levada a cabo pela Emenda à Constituição Federal n.º 103/19, o Estado do Rio Grande do Sul promoveu significativa mudança em seu Regime Próprio de Previdência Social, de modo a acompanhar as alterações havidas na esfera federal e tendo como meta adequar o sistema previdenciário local à atual realidade experimentada pela sociedade gaúcha, conforme se extrai da seguinte passagem da justificativa da Reforma Estrutural do Estado atachada à PEC n.º 285/19, que originou a Emenda à Constituição Estadual n.º 78/20:

As mudanças elaboradas inserem-se em um contexto de absoluta necessidade de viabilizar, no presente e para as gerações futuras, o pagamento dos benefícios previdenciários alcançados aos inativos e aos pensionistas do Estado do RS, contribuindo para a mitigação da longa e notória crise fiscal do Governo Estadual, que vem causando atrasos nos pagamentos a servidores e fornecedores, bem como prejudicando as políticas públicas essenciais e o investimento como um todo no Estado.

A fonte mais importante de economia fiscal no longo prazo é a reforma da previdência. Os elevados e crescentes déficits do sistema previdenciário constituem um fator-chave da pressão fiscal e é fundamental ajustar o sistema previdenciário à rápida transição demográfica, similantemente ao que ocorre a nível nacional.

Afigura-se manifesta, pois, a necessidade do reflexo imediato da reforma promovida na Constituição Federal, visando a dar sustentação aos regimes próprios de previdência, na legislação local, inclusive de nível constitucional, considerando o contexto acima descrito. As propostas objetivam modernizar e adequar disposições específicas pertinentes à previdência estadual, ao quanto determinado e autorizado pela Constituição Federal,

especialmente a partir das alterações para os civis promovidas pela Emenda nº 103, de 12/11/2019.

(...)

O ingresso em uma dinâmica demográfica fundamentalmente diferente, caracterizada pela redução na taxa de fecundidade, por um processo de envelhecimento e pelo aumento progressivo da longevidade, tem efeitos sobre a sustentabilidade do regime previdenciário e, conseqüentemente, trará pressões fiscais adicionais sobre o Estado. Esse quadro é agravado pela constatação de que o sistema gaúcho já opera em desequilíbrio estrutural, cuja tendência é de deterioração, se as regras vigentes forem mantidas.

De outra quadra, a despeito da necessária e urgente atualização da legislação concernente à previdência estadual, o Poder legiferante local não se olvidou de estabelecer regramento de transição para aqueles servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro 2003, de forma a mitigar, para essa parcela de servidores, as repercussões desfavoráveis emanadas das profundas mudanças previdenciárias engendradas.

Aqui vale uma pequena digressão para reforçar a importância da criação de um regime de transição principalmente nas relações previdenciárias, tendo em conta que a formação do direito normalmente se protraí por longos anos, gerando, à luz do princípio da boa-fé, justas expectativas de direito na população previdenciária protegida. Nesse cenário, as regras de transição se prestam para o papel de autênticos amortecedores do impacto advindo da ruptura normativa de um sistema legal para outro mais severo, de maneira a amainar a passagem do antigo regime para o atual, e são normalmente voltadas àquele contingente de servidores públicos que já estão na relação previdenciária a mais tempo.

Nessa trilha, o Parecer n.º 20.150/23 assim aborda a temática:

Em que pese já ser entendimento assente na jurisprudência pátria a inexistência de direito adquirido a regime jurídico previdenciário, capitaneado pelo intérprete máximo da Constituição Federal, (Vide, v.g., ADI n.º 4420 e RE n.º 409.295 AgR/RS), igualmente têm acolhida em nosso ordenamento jurídico os chamados regimes de transição, mecanismos de direito intertemporal manejados para resolver o conflito de leis no tempo e vocacionados a evitar ruptura traumática de um sistema legal para outro, em atuação derivativa do princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, colhe-se os ensinamentos doutrinários de Gilmar Ferreira Mendes:

"A revisão radical de determinados modelos jurídicos ou a adoção de novos sistemas ou modelos suscita indagações relevantes no contexto da segurança jurídica, tornando imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico.

Daí por que se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudança de regime jurídico, a não adoção de cláusulas de transição poderá configurar omissão legislativa institucional grave.

Assim, ainda que não se possa invocar a ideia de direito adquirido para a proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a instituto jurídico, não pode o legislador ou Poder Público em geral, sem

ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo. (MENDES, Gilmar Ferreira. in Curso de Direito Constitucional. 10.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015, 394)"

Virgílio Afonso da Silva assim ilustra o objetivo das regras de transição no Direito Previdenciário:

"Em relação ao futuro, por razões até mesmo intuitivas, não se pode esperar segurança absoluta. Ainda assim, mesmo nos casos em que aquilo que era previsto não possa mais ser realizado, a garantia de segurança jurídica não pode ser esvaziada por completo. Ela demanda ao menos a criação de regras de transição. **Um exemplo pode ser ilustrativo: se alguém trabalhou por décadas e contribuiu para um determinado modelo de previdência social e, um ano antes de preencher os requisitos para a aposentadoria, esse modelo é radicalmente alterado, com a conseqüente redução de valores que serão recebidos após a aposentadoria, a garantia de segurança jurídica, ainda que não seja capaz de impedir por completo a mudança, demanda regras de transição que levem em consideração o quão justificada era a expectativa de direito.** Assim, quem estava prestes a se aposentar, por ter uma expectativa clara de receber os benefícios calcados pelo modelo antigo, deverá ser abarcado por uma regra de transição que lhe garanta, no novo modelo, benefícios calcados pelo modelo antigo, deverá ser abarcado por uma regra de transição que lhe garanta, no novo modelo, benefícios que, se não idênticos, deverão ser muito semelhantes aos do modelo antigo. Já para quem havia entrado no mercado de trabalho pouco antes da mudança das regras da previdência, a expectativa de se aposentar, décadas depois, com base no modelo antigo dificilmente seria justificável. Como se percebe, expectativa, aqui, não é simplesmente um sentimento pessoal, mas algo que demanda justificativa robusta. (SILVA, Virgílio Afonso da. in Direito Constitucional Brasileiro. 1.^a ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, p. 241)"

E a relevância dos regimes de transição no contexto do direito intertemporal vem decodificada por Ana Frazão de Azevedo Lopes nas seguintes letras:

Não se pode esquecer que o direito intertemporal estrutura-se a partir da tensão entre a segurança jurídica, por um lado, e a dinamicidade do direito, por outro. **Dessa forma, o direito intertemporal visa a encontrar mecanismos que possibilitem o progresso do direito, a fim de que as leis possam acompanhar a evolução social, sem ignorar as situações ou direitos já constituídos e considerando, dentro do possível, as justas expectativas do que estavam submetidos à anterior regulação legal e orientam vários de seus comportamentos em face desta.**

De todos os mecanismos de que dispõe o direito intertemporal para resolver o conflito de leis no tempo, nenhum deles é mais idôneo e apto a contrabalançar os dois princípios envolvidos - segurança jurídica e dinamicidade - do que a utilização das leis de transição, que podem tomar a passagem de um sistema legal para outro menos traumática, prestigiando não apenas os direitos adquiridos ou as situações jurídicas concretas, mas também a boa-fé e a justa expectativa de todos aqueles que se submeteram à regulação anterior na esperança de receberem a contraprestação prevista nas leis da época.

À vista disso, portanto, que, ao mesmo tempo em que introduziu vedação à incorporação de vantagens temporárias aos proventos de inatividade, a EC n.º 78/20 manejou regra de transição com objetivo de salvaguardar o direito extirpado do ordenamento jurídico estadual para aqueles servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, desde que observados os requisitos articulados em lei.

Sendo assim, os novos adicionais instituídos pela Lei n.º 15.451/20 estão obliterados para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria para a massa de servidores públicos integrantes do quadro do magistério estadual que ingressaram no serviço público a partir de 1.º de janeiro de 2004, em fiel cumprimento ao artigo 33, § 10, da Carta Farroupilha, acrescentado pela EC n.º 78/20.

Já para os membros do magistério admitidos no serviço público até 31 de dezembro de 2003, os novos adicionais poderão ser incorporados aos proventos de inatividade na forma estipulada pelo artigo 7.º da lei em exame, desde que preenchidos os requisitos ali previstos, em atenção à regra de transição garantida pelo artigo 4.º, parágrafo único da EC n.º 78/20, ficando superada, com isso, qualquer interpretação restritiva desse direito.

Oportuno anotar, ademais, que a compreensão ora esposada vem chancelada pela recente edição da Lei n.º 15.953/23, em que foram extintas funções de confiança, cargos em comissão e vantagens temporárias e criadas novas, tendo-se aberto a possibilidade de incorporação dessas parcelas por aqueles servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, conforme se depreende da leitura de seu artigo 42:

Art. 42. É vedada a incorporação dos cargos em comissão ou funções gratificadas integrantes do Novo Quadro Geral dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo instituído por esta Lei à remuneração do cargo efetivo, emprego público ou aos proventos de inatividade, ressalvado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 15.450, de 17 de fevereiro de 2020, e no art. 7º da Lei Complementar nº 15.602, de 16 de março de 2021, conforme as regras adicionais constantes dos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 1º As funções gratificadas de que trata o “caput” deste artigo somente poderão ser incorporadas aos proventos de inatividade dos servidores que preencham os requisitos do art. 3º, “caput” e incisos I e II, da Lei Complementar nº 15.450/20, à razão de 1% (um por cento) do valor da respectiva gratificação por mês de efetivo exercício e contribuição.

§ 2º Aos servidores que preencham os requisitos do art. 3º, “caput” e incisos I e II, da Lei Complementar nº 15.450/20 e não optem pela incorporação proporcional de função gratificada integrante do Novo Quadro Geral dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo instituído por esta Lei, na forma do § 1º deste artigo, fica assegurada a incorporação aos seus proventos, no momento de sua inativação, independentemente da data em que esta se dê, da função gratificada ocupada na data da entrada em vigor desta Lei, ainda que por esta tenha sido extinta.

§ 3º Aos servidores que preencham os requisitos do § 1º do art. 3º da Lei Complementar

nº 15.450/20 fica assegurada a incorporação aos seus proventos, no momento de sua inativação, independentemente da data em que esta se dê, de uma parcela de valor correspondente:

I - à média aritmética simples, calculada na forma do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 15.450/20, considerando, em sua composição, o tempo de efetivo exercício e contribuição sobre as funções gratificadas extintas por esta Lei, bem como sobre as integrantes do Novo Quadro Geral dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo instituído por esta Lei; ou

II - ao valor equivalente a 1% (um por cento), por mês de efetivo exercício e contribuição, da função gratificada integrante do Novo Quadro Geral dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo instituído por esta Lei, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição faltante, a contar da data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 15.450/20, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais; ou I

II - ao valor total da gratificação ocupada na data da entrada em vigor desta Lei, ainda que por ela tenha sido extinta, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição faltante, a contar da data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 15.450/20, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais, considerando, para todos os fins, o tempo de efetivo exercício e contribuição sobre as funções gratificadas integrantes do Novo Quadro Geral dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo instituído por esta Lei.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo, combinado com as regras do art. 3º da Lei Complementar nº 15.450/20, aos militares estaduais, na forma do art. 7º da Lei Complementar nº 15.602/21.

Destarte, como consequência de serem incorporáveis aos proventos (vide Tema n.º 163 do STF), na forma inserta no artigo 7.º da Lei n.º 15.451/20, é que os novos adicionais devem sofrer exação previdenciária, nos termos em que exige o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 15.412/18, *verbis*:

Art. 16. Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias:

I - do servidor ativo, o valor total bruto da remuneração ou subsídio percebido, desconsideradas as parcelas que, por sua natureza, não possam ser incluídas no cálculo do benefício de aposentadoria, como:

- a) abono familiar;
- b) gratificação de permanência;
- c) abono de permanência;
- d) diárias;
- e) ajuda de custo;
- f) indenização de transporte;
- g) vale-alimentação ou refeição;
- h) jeton; i) adicional de férias;
- j) auxílio-creche;
- k) adicional noturno;
- l) adicional por serviço extraordinário; e m) outras parcelas de caráter eventual ou

indenizatório;

No quadrante final, registra-se que a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os novos adicionais na hipótese acima veiculada, no que tange aos valores pretéritos, deve ser processada de acordo com as diretrizes vazadas no Parecer n.º 20.039/23, notadamente aquelas discorridas nos itens 1, 2, 3 e 4 da ementa:

IPE PREV. AFASTAMENTOS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 23, 24 E 25 DA LEI N.º 15.142/18. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COBRANÇA. PROCEDIMENTO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DISPOSTAS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E NA LEI N.º 15.142/18.

1. A contribuição previdenciária possui natureza jurídica de tributo e deve seguir as regras gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional no que toca à sua constituição, cobrança e extinção.

2. O não recolhimento da contribuição previdenciária nos prazos arbitrados pelo artigo 20 da Lei n.º 15.142/18 acarreta a necessidade da realização do lançamento do crédito tributário para futura cobrança do sujeito passivo.

3. A inscrição em dívida ativa, ato formativo do título executivo extrajudicial apto a lastrear a execução fiscal, somente é necessária quando esgotados todos os meios de cobrança administrativa sem que haja satisfação do crédito tributário.

4. Quando o sujeito passivo da dívida fiscal for o segurado, após lançamento do crédito e notificação do servidor, este poderá optar pelo adimplemento do montante por meio de desconto em folha, consoante franqueia o artigo 82 da Lei n.º 10.098/94.

5. A ausência de comunicação por parte do servidor ao IPE PREV do afastamento de que trata o artigo 25 da Lei n.º 15.142/18 não se consubstancia em causa impeditiva da contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário por falta de previsão legal no Código Tributário Nacional.

6. Uma vez caduco ou prescrito o crédito previdenciário de que trata o artigo 25 da Lei n.º 15.142/18, fulminada está, por consequência, a própria existência do crédito fiscal, de sorte que não é permitido à Administração apor óbice à concessão de benefício previdenciário futuro por falta de contribuição previdenciária no período do afastamento.

7. Não há falar em configuração de prescrição e decadência do crédito previdenciário nos casos de não retenção e recolhimento das contribuições pelo órgão cessionário, nos casos de cessão sem ônus para a origem, na medida em que, nos termos do artigo 24, § 2.º, da Lei n.º 15.142/18, remanesce a obrigação subsidiária do órgão cedente em efetuar os repasses das contribuições previdenciárias ao fundo de previdência ao qual está o servidor vinculado, que, em última ratio, poderá se dar na forma do artigo 15 do mesmo diploma legal, assegurado o direito de reembolso desses valores ante o cessionário.

3. Ante o exposto, alinhavam-se as seguintes conclusões:

a) A Emenda à Constituição Estadual n.º 78/20, impulsionada pelas mudanças previdenciárias encetadas pela Emenda à Constituição Federal n.º 103/19, e no contexto da reforma estrutural promovida pelo Poder Executivo local, de um lado, incluiu o § 10 ao artigo 33 com escopo de proscrever o direito à incorporação de vantagens temporárias aos proventos de aposentadoria; e, de

outro, assegurou, em seu artigo 4.º, parágrafo único, a possibilidade de sua incorporação àqueles servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, nos termos da lei, em expressa manifestação das chamadas regras de transição, de modo a evitar que o novo sistema provocasse rompimento traumático para esse grupo de segurados do Regime Próprio de Previdência Social.

b) Nesse caminhar, a Lei n.º 15.451/20, ao criar os novos adicionais para os membros do magistério, consignou expressamente a vedação de sua incorporação aos proventos de inatividade, dispositivo direcionado à massa de servidores admitidos no serviço público a partir de 1.º de janeiro de 2004, já que, para aqueles que tiveram seu ingresso até 31 de dezembro de 2003, remanesce a possibilidade de sua incorporação aos proventos, nas condições estabelecidas no artigo 7.º do mesmo diploma legal.

c) Com a compreensão de que os adicionais em testilha são incorporáveis na hipótese do artigo 7.º, há, por conseguinte, necessária incidência de contribuição previdenciária sobre tais vantagens (Vide Tema n.º 163 do STF), devendo a Administração observar as diretrizes delineadas no Parecer n.º 20.039/23, no que tange à cobrança de valores pretéritos.

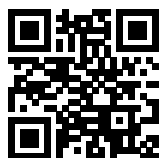
É o parecer.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2023.

Anne Pizzato Perrot,
Procuradora do Estado.

NUP 00100.000292/2023-57
PROA 20/1900-0012927-6

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000292202357 e da chave de acesso 870b0808



Documento assinado eletronicamente por ANNE PIZZATO PERROT, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 11674 e chave de acesso 870b0808 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANNE PIZZATO PERROT, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 05-10-2023 12:57. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000292/2023-57

PROA 20/1900-0012927-6

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000292202357 e da chave de acesso 870b0808



Documento assinado eletronicamente por VICTOR HERZER DA SILVA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 11863 e chave de acesso 870b0808 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR HERZER DA SILVA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 05-10-2023 17:10. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000292/2023-57

PROA 20/1900-0012927-6

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE-PREV**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPE-Prev.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000292202357 e da chave de acesso 870b0808



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 11864 e chave de acesso 870b0808 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 28-11-2023 16:33. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.